



DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DA PARAÍBA

Nº 16.433

João Pessoa - Sábado, 12 de Agosto de 2017

Preço: R\$ 2,00

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 37.559 de 11 de agosto de 2017.

Acrescenta e altera dispositivos do Decreto nº 34.554/2011, que dispõe sobre as consignações em folha de pagamento no âmbito da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica acrescentado os itens “l” e “m” ao inciso II do art. 3º, com a seguinte redação:

“Art. 3º

II – Consignações Facultativas:

l) amortização de empréstimos concedidos por Instituições Financeiras a policiais militares e civis, para fins de aquisição de armamento de uso pessoal, munição, equipamentos de proteção individual e colete balístico, que estará condicionado a apresentação de solicitação de compra para a aquisição do equipamento.

m) amortização de empréstimos concedidos por Instituições Financeiras à servidores, para fins de aquisição de equipamentos de informática e eletroeletrônicos”

Art. 2º Fica acrescentado o inciso III ao art. 5º, com a seguinte redação:

“Art. 5º

III – limite máximo de 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos fixos mensais, para as consignações descritas nas alíneas “l” e “m” do art. 3º, inciso II, ficando o prazo máximo de 96 (noventa e seis) meses para estas prestações.”

Art. 3º O inciso I do art. 6º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

I – amortização de empréstimos em geral e empréstimos para fins das aquisições que tratam o art. 3º, inciso II, “l” e “m”.

Art. 4º Altera o § 3º do art. 16, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16

§3º o montante decorrente das operações de consignações descritas na alínea “e”, “f”, “h”, “l” e “m” do inciso II do art. 3º, deverá ser liberado pela consignatária exclusivamente ao interessado, mediante crédito em sua conta corrente ou depósito de cheque nominal cruzado, sendo que ambos deverão ser realizados em conta corrente cadastrada no Sistema de Recursos Humanos do Estado, em que o servidor (ativo, inativo ou pensionista) recebe seus proventos ou benefícios”.

Art. 5º Altera o § 2º do art. 20, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20

§2º o requerimento de que trata o inciso IV do “caput”, na hipótese das consignações previstas nas alíneas “e”, “f”, “l” e “m” do inciso II, do art. 3º, deverá ser instruído com prova da inexistência de débito, sob as penas da lei”.

Art. 6º Este Decreto em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 11 de agosto de 2017; 129º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

DECRETO Nº 37.560 DE 11 DE AGOSTO DE 2017.

Cria o Comitê Estadual de Acompanhamento e Fiscalização do Programa Identidade Jovem – ID Jovem

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado, e

Considerando a necessidade de garantir os direitos estabelecidos nas Leis Nacionais nº 12.852/2013 (Estatuto da Juventude) e nº Lei 12.933/2013 (Lei da Meia-Entrada), que dispõem sobre benefícios para jovens de 15 a 29 anos de idade;

Considerando que, através do Decreto Federal nº 8.537/2015, foi criada a Identidade Jovem, ou ID Jovem, que é o documento emitido pelo Governo Federal que comprova a condição de baixa renda para acesso a dois benefícios estabelecidos pelo Estatuto da Juventude;

Considerando que o Programa Identidade Jovem regulamenta e assegura o acesso aos direitos à cultura e à mobilidade, trazidos pelos artigos 23 e 32 do Estatuto da Juventude, e o desconto em espetáculos artístico-culturais e esportivos da Lei da Meia-Entrada;

Considerando a necessidade de acompanhar a implementação do programa ID Jo-

vem, garantindo o acesso à informação e o efetivo cumprimento dos benefícios da meia-entrada, que é o desconto de 50% no preço do ingresso cobrado para o público geral em eventos artísticos-culturais, esportivos, de lazer e entretenimento e da reserva de 2 vagas gratuitas e reserva de 2 (duas) vagas por veículo com desconto de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no valor das passagens, para os jovens de baixa renda, a serem utilizadas após esgotadas as 2 (duas) vagas gratuitas, nos veículos do sistema de transporte coletivo interestadual;

Considerando o objetivo de criar condições para o efetivo acesso aos direitos pelos jovens de baixa renda, com a organização do cadastro de beneficiários e o desenvolvimento de mecanismo de comprovação e fiscalização junto às empresas e entidades prestadoras de serviço;

Considerando o teor das recomendações da Secretaria Nacional de Juventude da Secretaria de Governo da Presidência da República,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica criado o Comitê Estadual de Acompanhamento e Fiscalização do Programa Identidade Jovem – CEAF-ID Jovem, no âmbito da Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer, sob responsabilidade da Secretaria Executiva da Juventude.

Art. 2º Compete ao CEAF-ID Jovem:

I – conhecer, informar e divulgar as condições para ser beneficiário, bem como os meios de acesso para gerar o cartão ID Jovem;

II – acompanhar, periodicamente e de acordo com as diretrizes, o cumprimento das estratégias e dos objetivos definidos;

III – fiscalizar o bom atendimento e efetivo cumprimento da Lei pelas empresas e entidades prestadoras de serviço;

IV – propor metas, aprovar cronogramas e fiscalizar o seu cumprimento para assegurar o alcance dessas metas e prazos estabelecidos;

V – apresentar propostas e sugestões para a potencialização do número de jovens com acesso ao aplicativo para smartphones (APP) ou ao site do ID Jovem, para emissão do cartão virtual.

Art. 3º O Comitê Estadual de Acompanhamento e Fiscalização do Programa Identidade Jovem contará com um membro de cada uma das seguintes secretarias e órgãos:

I – Secretaria Executiva da Juventude;

II – Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano;

III – Secretaria de Estado da Cultura;

IV – Secretaria de Estado da Educação;

V – Departamento Estadual de Estradas de Rodagem;

VI – Conselho Estadual de Juventude;

VII – Conselho de Proteção aos Direitos da Criança e do Adolescente;

VIII – Procon Estadual.

Art. 4º As reuniões presenciais do CEAF-ID Jovem serão registradas em ata e deverão ter quórum mínimo de 50% (cinquenta por cento) de seus integrantes.

§ 1º Poderão ser convidados a participar das reuniões do CEAF-ID Jovem, para subsidiar suas deliberações, representantes de órgãos ou entidades públicas e privadas, bem como consultores técnicos, inclusive servidores públicos em exercício.

§ 2º A participação no CEAF-ID JOVEM é considerada como de relevante interesse público e não enseja qualquer tipo de remuneração.

Art. 5º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 11 de agosto de 2017; 129º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

Decreto nº 37.561 de 11 de agosto de 2017

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 5º, inciso III, da Lei nº 10.850, de 27 de dezembro de 2016, e tendo em vista o que consta dos Processos SEPLAG/1080/1095/2017,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **R\$ 1.000.000,00** (um milhão de reais), para reforço de dotações orçamentárias na forma abaixo discriminadas:

25.000 – SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

25.101 – SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
10.302.5007.1691.0287- CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E REFORMA DE UNIDADES ADMINISTRATIVAS E DE			

SAÚDE	3390	110	500.000,00
10.305.5007.4876.0287- IMPLEMENTAÇÃO DAS AÇÕES DO LABORATÓRIO CENTRAL DE SAÚDE PÚBLICA PARA O ESTADO	3390	110	500.000,00
TOTAL			1.000.000,00


Art. 2º - As despesas com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrão por conta de anulação de dotações orçamentárias, conforme discriminação a seguir:

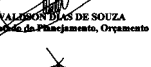
25.000 – SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
25.101 – SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

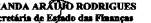
Especificação	Natureza	Fonte	Valor
10.302.5007.1691.0287- CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E REFORMA DE UNIDADES ADMINISTRATIVAS E DE SAÚDE	4490	110	500.000,00
10.302.5007.2950.0287- IMPLEMENTAÇÃO DA ESTRUTURAÇÃO ORGANIZACIONAL DA REDE ESTADUAL DE SAÚDE	3350	110	500.000,00
TOTAL			1.000.000,00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 11 de agosto de 2017; 129º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador


WALISSON DIAS DE SOUZA
Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão


AMANDA ARAÚJO RODRIGUES
Secretária de Estado das Finanças

Decreto nº 37.562 de 11 de agosto de 2017

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 5º, inciso III, da Lei nº 10.850, de 27 de dezembro de 2016, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAG/1079/2017,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **R\$ 1.600.000,00** (um milhão, seiscentos mil reais), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

25.000 – SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
25.101 – SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
10.304.5007.4935.0287- IMPLEMENTAÇÃO E FORTALECIMENTO DAS AÇÕES DE VIGILÂNCIA AMBIENTAL	3390	157	1.600.000,00
TOTAL			1.600.000,00



GOVERNO DO ESTADO
Governador Ricardo Vieira Coutinho

SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora

BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial - João Pessoa-PB - CEP 58082-010

Gilson Renato de Oliveira
DIRETOR DE OPERAÇÕES

Murillo Padilha Câmara Neto
DIRETOR ADMINISTRATIVO

Albiege Lea Araújo Fernandes
SUPERINTENDENTE

Lúcio Falcão
EDITOR DO DIÁRIO OFICIAL

GOVERNO DO ESTADO

Fones: 3218-6533/3218-6526 - E-mail: comercialauniaopb@yahoo.com.br

Assinatura: (83) 3218-6518

Anual R\$ 400,00
Semestral R\$ 200,00
Número Atrasado R\$ 3,00


Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta de anulação de dotação orçamentária, conforme discriminação a seguir:


25.000 – SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
25.101 – SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

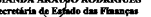
Especificação	Natureza	Fonte	Valor
10.302.5007.2950.0287- IMPLEMENTAÇÃO DA ESTRUTURAÇÃO ORGANIZACIONAL DA REDE ESTADUAL DE SAÚDE	3390	157	1.600.000,00
TOTAL			1.600.000,00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 11 de agosto de 2017; 129º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador


WALISSON DIAS DE SOUZA
Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão


AMANDA ARAÚJO RODRIGUES
Secretária de Estado das Finanças

Decreto nº 37.563 de 11 de agosto de 2017

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 5º, inciso III, da Lei nº 10.850, de 27 de dezembro de 2016, tendo em vista o que consta do Processo SEPLAG/1139/2017,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **R\$ 12.516.000,00** (doze milhões, quinhentos e dezesseis mil reais), para reforço de dotações orçamentárias na forma abaixo discriminadas:

22.000 – SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
22.101 – SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
12.361.5006.2297.0287- DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL	4490	103	4.886.400,00
12.362.5006.2146.0287- DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DO ENSINO MÉDIO	4490	103	7.629.600,00
TOTAL			12.516.000,00

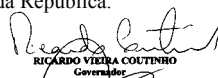
Art. 2º - As despesas com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrão por conta de anulação de dotações orçamentárias, conforme discriminação a seguir:


22.000 – SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
22.101 – SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO


Especificação	Natureza	Fonte	Valor
12.361.5006.4870.0287- PACTO PELO DESENVOLVIMENTO SOCIAL DA EDUCAÇÃO	3340 4440 4490	103	3.500.000,00 4.800.000,00 1.000.000,00
12.362.5006.2146.0287- DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DO ENSINO MÉDIO	3390	103	1.350.000,00
12.368.5006.2178.0287- MANUTENÇÃO DA REDE FÍSICA DAS UNIDADES ESCOLARES ESTADUAIS DO ESTADO	3390 4490	103	400.000,00 1.466.000,00
TOTAL			12.516.000,00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 11 de agosto de 2017; 129º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador


WALISSON DIAS DE SOUZA
Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão


AMANDA ARAÚJO RODRIGUES
Secretária de Estado das Finanças

Decreto nº 37.564 de 11 de agosto de 2017

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 5º, inciso III, da Lei nº 10.850, de 27 de dezembro de 2016, tendo em vista o que consta do Processo SEPLAG/1124/2017,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **RS 330.000,00** (trezentos e trinta mil reais), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

22.000 – SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

22.101 – SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
12.362.5006.2146.0287- DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DO ENSINO MÉDIO	3350	112	330.000,00
TOTAL			330.000,00

Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta de anulação de dotação orçamentária, conforme discriminação a seguir:


22.000 – SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO


22.101 – SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO


Especificação	Natureza	Fonte	Valor
12.362.5006.2146.0287- DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DO ENSINO MÉDIO	3391	112	330.000,00
TOTAL			330.000,00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 11 de agosto de 2017; 129º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador


WALSON DIAS DE SOUZA
Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão


AMANDA ARAÚJO RODRIGUES
Secretária de Estado das Finanças

Decreto nº 37.565 de 11 de agosto de 2017

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 5º, inciso I, da Lei nº 10.850, de 27 de dezembro de 2016, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAG/1128/2017,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **RS 20.499.454,41** (vinte milhões, quatrocentos e noventa e nove mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e um centavos), para reforço de dotações orçamentárias na forma abaixo discriminadas:

22.000 – SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

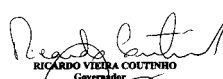
22.101 – SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO


Especificação	Natureza	Fonte	Valor
12.361.5006.2758.0287- FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR	3350	156	13.823.003,88
12.362.5006.2511.0287- DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL	3390	156	4.707.235,16
12.366.5006.2770.0287- DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS	3390	156	1.893.331,37
	4490	156	75.884,00
TOTAL			20.499.454,41


Art. 2º - As despesas com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrão a conta de Superávit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial de 31/12/2016, em relação aos recursos do Repasse do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, de acordo com o artigo 43, § 1º, inciso I, da Lei nº 4.320/64.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 11 de agosto de 2017; 129º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador


WALSON DIAS DE SOUZA
Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão


AMANDA ARAÚJO RODRIGUES
Secretária de Estado das Finanças

Decreto nº 37.566 de 11 de agosto de 2017

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 5º, inciso I, da Lei nº 10.850, de 27 de dezembro de 2016, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAG/801/2017,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **RS 600.000,00** (seiscentos mil reais), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminadas:

30.000 – ENCARGOS GERAIS DO ESTADO


30.102 – RECURSOS SOB A SUPERVISÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DAS FINANÇAS


Especificação	Natureza	Fonte	Valor
10.846.0000.0736.0287- DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES - SAÚDE	3390	110	600.000,00
TOTAL			600.000,00


Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá a conta do Superávit Financeiro dos Recursos Ordinários do Tesouro, apurado no Balanço Patrimonial de 31/12/2016, de acordo com o artigo 43, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 11 de agosto de 2017; 129º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador


WALSON DIAS DE SOUZA
Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão


AMANDA ARAÚJO RODRIGUES
Secretária de Estado das Finanças

Decreto nº 37.567 de 11 de agosto de 2017

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 5º, inciso III, da Lei nº 10.850, de 27 de dezembro de 2016, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAG/1088/2017,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **RS 112.000,00** (cento e doze mil reais), para reforço de dotações orçamentárias na forma abaixo discriminadas:

29.000 – SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

29.202 – A UNIÃO - SUPERINTENDÊNCIA DE IMPRENSA E EDITORA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
24.122.5046.4195.0287- ENCARGOS COM ÁGUA, ENERGIA E TELEFONE	3390	270	36.000,00
24.122.5046.4205.0287- ADMINISTRAÇÃO E MANUTENÇÃO DA FROTA DE VEÍCULOS	3390	270	21.000,00
24.122.5046.4216.0287- MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	3391	270	15.000,00
24.122.5046.4220.0287- VALE E AUXÍLIO TRANSPORTE	3390	270	5.000,00
24.126.5046.4219.0287- SERVIÇOS DE INFORMATIZAÇÃO	3390	270	35.000,00
TOTAL			112.000,00

Art. 2º - As despesas com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrão por conta de anulação de dotações orçamentárias, conforme discriminação a seguir:

29.000 – SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL


29.202 – A UNIÃO - SUPERINTENDÊNCIA DE IMPRENSA E EDITORA


Especificação	Natureza	Fonte	Valor
24.122.5046.4199.0287- ALUGUEL DE IMÓVEIS	3390	270	21.000,00
24.122.5046.4205.0287- ADMINISTRAÇÃO E MANUTENÇÃO DA FROTA DE VEÍCULOS	4490	270	40.000,00
24.122.5046.4216.0287- MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	3390	270	8.000,00
24.122.5046.4217.0287- ENCARGOS COM PESSOAL ATIVO	3191	270	3.000,00


24.122.5046.4221.0287- VALE REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO E AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO	3390	270	5.000,00
24.126.5046.4219.0287- SERVIÇOS DE INFORMATIZAÇÃO	4490	270	35.000,00
TOTAL			112.000,00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 11 de agosto de 2017; 129º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador


WALDSON DIAS DE SOUZA
Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão


AMANDA ARAÚJO RODRIGUES
Secretária de Estado das Finanças

Decreto nº 37.568 de 11 de agosto de 2017

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 5º, inciso II, da Lei nº 10.850, de 27 de dezembro de 2016, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAG/1081/2017, **DECRETA:**

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **RS 11.000.000,00** (onze milhões de reais), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

- 26.000 – SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL
26.201 – DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DA PARAÍBA


Especificação	Natureza	Fonte	Valor
06.122.5046.4210.0287- LOCAÇÃO DE VEÍCULOS	3390	270	11.000.000,00
TOTAL			11.000.000,00


Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá a conta dos Excessos de Arrecadação das Receitas de Taxas de Registro de Veículos e de Carteira Nacional de Habilitação, do Departamento Estadual de Trânsito do Estado da Paraíba - DETRAN, de acordo com o artigo 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, conforme discriminação a seguir:


Especificação	Fonte	Valor
EXCESSO DA RECEITA DE TAXA DE REGISTRO DE VEÍCULOS	270	9.900.000,00
EXCESSO DA RECEITA DE TAXA DE CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO	270	1.100.000,00
TOTAL		11.000.000,00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 11 de agosto de 2017; 129º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador


WALDSON DIAS DE SOUZA
Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão


AMANDA ARAÚJO RODRIGUES
Secretária de Estado das Finanças

Decreto nº 37.569 de 11 de agosto de 2017

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 5º, inciso III, da Lei nº 10.850, de 27 de dezembro de 2016, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAG/1116/2017, **DECRETA:**

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **RS 715.000,00** (setecentos e quinze mil reais), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

- 14.000 – DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA
14.101 – DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
03.122.5046.4221.0287- VALE REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO E AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO	3390	101	715.000,00
TOTAL			715.000,00


Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta de anulação de dotação orçamentária, conforme discriminação a seguir:


- 14.000 – DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA
14.101 – DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA


Especificação	Natureza	Fonte	Valor
03.122.5046.4217.0287- ENCARGOS COM PESSOAL ATIVO	3190	101	365.000,00
	3191	101	350.000,00
TOTAL			715.000,00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 11 de agosto de 2017; 129º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador


WALDSON DIAS DE SOUZA
Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão


AMANDA ARAÚJO RODRIGUES
Secretária de Estado das Finanças

Decreto nº 37.570 de 11 de agosto de 2017

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 5º, inciso III, da Lei nº 10.850, de 27 de dezembro de 2016, combinado com os artigos 1º e 2º da Lei nº 10.925 de 29 de junho de 2017, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAG/524/2017, **DECRETA:**

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **RS 10.000.000,00** (dez milhões de reais), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

- 01.000 – ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
01.101 – ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
01.031.5286.4398.0287- ATIVIDADE DE SUPORTE DE APOIO PARLAMENTAR	3390	101	10.000.000,00
TOTAL			10.000.000,00

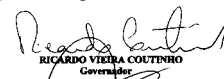
Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta de anulação de dotação orçamentária, conforme discriminação a seguir:


- 01.000 – ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
01.101 – ASSEMBLEIA LEGISLATIVA


Especificação	Natureza	Fonte	Valor
01.122.5046.4217.0287- ENCARGOS COM PESSOAL ATIVO	3190	101	10.000.000,00
TOTAL			10.000.000,00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 11 de agosto de 2017; 129º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador


WALDSON DIAS DE SOUZA
Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão


AMANDA ARAÚJO RODRIGUES
Secretária de Estado das Finanças

Decreto nº 37.571 de 11 de agosto de 2017

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 5º, inciso III, da Lei nº 10.850, de 27 de dezembro de 2016, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAG/1100/2017, **DECRETA:**

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **RS 500.000,00** (quinhentos mil reais), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

- 05.000 – JUSTIÇA COMUM
05.101 – JUSTIÇA COMUM

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
02.122.5046.4216.0287- MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS			

ADMINISTRATIVOS	3190	100	500.000,00
TOTAL			500.000,00


Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta de anulação de dotação orçamentária, conforme discriminação a seguir:


05.000 – JUSTIÇA COMUM
05.101 – JUSTIÇA COMUM


Especificação	Natureza	Fonte	Valor
02.122.5046.4892.0287- MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS – 1º GRAU – TJ	3190	100	500.000,00
TOTAL			500.000,00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 11 de agosto de 2017; 129º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COU TINHO
Governador


WALDENEOR DIAS DE SOUZA
Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão


AMANDA ARAÚJO RODRIGUES
Secretária de Estado das Finanças

Ato Governamental nº 2.173

João Pessoa-PB, 11 de agosto de 2017.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe confere pelo o artigo 86, XVIII da Constituição do Estado e tendo em vista proposta do comandante geral da Polícia Militar, constante no Processo nº 212/2017-DGP/4,

R E S O L V E:

Promover ao Posto de MAJOR PM, a contar de 06 de julho de 2017, o CAPITÃO PM matrícula 515.543-6, EDNALDO CORDEIRO DA SILVA, classificado no Centro de Educação da PMPB, de acordo com o artigo 1º da Lei nº 4.816, de 03 de junho de 1986, com a redação introduzida pela Lei nº 5.331, de 19 de novembro de 1990 e combinado com a alínea “a” do artigo 4º da Lei nº 3.908, de 14 de julho de 1977.

Em consequência, o Militar Estadual ora promovido, ficará adido ao Centro de Educação da PMPB, conforme os termos da letra “c”, do artigo 6º, do Regulamento de Movimentação de Oficiais e Praças da PMPB, aprovado pelo decreto nº 9.143, de 08/09/1981.

Ato Governamental nº 2.174

João Pessoa-PB, 11 de agosto de 2017.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe confere pelo o artigo 86, XVIII da Constituição do Estado e tendo em vista proposta do comandante geral da Polícia Militar, constante no Processo nº 196/2017-DGP/4,

R E S O L V E:

Promover ao Posto de 2º TEN PM, a contar de 22 de junho de 2017, o SUBTENENTE PM matrícula 515.999-7, MOISÉS FIRMINO DOS SANTOS, classificado no 1º BPM, de acordo com o artigo 1º da Lei nº 4.816, de 03 de junho de 1986, com a redação introduzida pela Lei nº 5.331, de 19 de novembro de 1990 e combinado com a alínea “a” do artigo 4º da Lei nº 3.908, de 14 de julho de 1977.

Em consequência, o Militar Estadual ora promovido, ficará adido ao 1º BPM, conforme os termos da letra “c”, do artigo 6º, do Regulamento de Movimentação de Oficiais e Praças da PMPB, aprovado pelo decreto nº 9.143, de 08/09/1981.

Ato Governamental nº 2.175

João Pessoa-PB, 11 de agosto de 2017.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe confere pelo o artigo 86, XVIII da Constituição do Estado e tendo em vista proposta do comandante geral da Polícia Militar, constante no Processo nº 191/2017-DGP/4,

R E S O L V E:

Promover ao Posto de 2º TEN PM, a contar de 22 de junho de 2017, o SUBTENENTE PM matrícula 515.719-6, JOSÉ VIEIRA DOS SANTOS, classificado no RPMont, de acordo com o artigo 1º da Lei nº 4.816, de 03 de junho de 1986, com a redação introduzida pela Lei nº 5.331, de 19 de novembro de 1990 e combinado com a alínea “a” do artigo 4º da Lei nº 3.908, de 14 de julho de 1977.

Em consequência, o Militar Estadual ora promovido, ficará adido ao RPMont, conforme os termos da letra “c”, do artigo 6º, do Regulamento de Movimentação de Oficiais e Praças da PMPB, aprovado pelo decreto nº 9.143, de 08/09/1981.

Ato Governamental nº 2.176

João Pessoa-PB, 11 de agosto de 2017.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe confere pelo o artigo 86, XVIII da Constituição do Estado e tendo em vista proposta do comandante geral da Polícia Militar, constante no Processo nº 147/2017-DGP/4,

R E S O L V E:

Promover ao Posto de 2º TEN PM, a contar de 10 de maio de 2017, o SUBTENENTE PM matrícula 515.803-6, ONIVALDO ANACLETO DE VASCONCELOS, classificado no 2º BPM, de acordo com o artigo 1º da Lei nº 4.816, de 03 de junho de 1986, com a redação introduzida pela Lei nº 5.331, de 19 de novembro de 1990 e combinado com a alínea “a” do artigo 4º da Lei nº 3.908, de 14 de julho de 1977.

Em consequência, o Militar Estadual ora promovido, ficará adido ao 2º BPM, conforme os termos da letra “c”, do artigo 6º, do Regulamento de Movimentação de Oficiais e Praças da PMPB, aprovado pelo decreto nº 9.143, de 08/09/1981.

Ato Governamental nº 2.177

João Pessoa, 11 de agosto de 2017.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso IV e VI, da Constituição do Estado, e tendo em vista a Lei nº 10.673, de 18 de abril de 2016,

R E S O L V E nomear, para integrar o Conselho Gestor do Sistema de Transporte Público Complementar de Passageiros do Estado da Paraíba - STPC, em substituição aos atuais ocupantes, até o término do atual mandato, os seguintes membros:

ÓRGÃO DE REPRESENTAÇÃO	MEMBROS
SETRANS/PB	Titular: Carlos Augusto Tadeu Sampaio de Sá Suplente: Amauri Alves de Azevedo

Ato Governamental nº 2.178

João Pessoa, 11 de agosto de 2017.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso VI, da Constituição do Estado, e tendo em vista a Lei nº 9.413, de 12 de julho de 2011, alterada pela Lei nº 10.803, de 12 de dezembro de 2016,

R E S O L V E designar para compor o Comitê Estadual para a Prevenção e Combate à Tortura na Paraíba – CEPCT/PB, até o fim do atual mandato, em substituição aos atuais ocupantes, os seguintes membros:

ÓRGÃO DE REPRESENTAÇÃO	MEMBROS
Defensoria Pública do Estado da Paraíba	Titular: Ricardo José Costa Sousa Barros Suplente: Waldelita de Lourdes da Cunha Farias Rodrigues


RICARDO VIEIRA COU TINHO
Governador

Governadoria

RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: 2º SGT QPC Matr. 513.091-3 ROBERTO CARLOS DA SILVA
RECORRIDO: COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR

D E C I S Ã O

Atendendo ao disposto no art. 15, da Lei nº 4.024, de 30 de novembro de 1978, como também, ao previsto no inciso XVIII, do art. 86, da Constituição Estadual, e apreciando o recurso administrativo impetrado nos autos do Conselho de Disciplina, instaurado através da Portaria nº 0201/2016-CD-DGP/5, de 04 de outubro de 2016, em desfavor do 2º SGT QPC Matr. 513.091-3 ROBERTO CARLOS DA SILVA, incluído na Polícia Militar em 06 de fevereiro de 1984, em razão do acusado ter sido condenado à pena de 09 (nove) anos de reclusão, consoante peças oriundas da Ação Penal nº 0004174-41.2005.4.05.8200 (2005.82.00.004174-5), da Décima Sexta Vara Federal, nesta Capital, com trânsito em julgado em 13 de novembro de 2014, pela participação, junto com outros envolvidos, em associação delitiva. O militar e outros envolvidos subtraíram determinada quantia em dinheiro da Agência dos Correios e Telégrafos, mediante grave ameaça, através da utilização de arma de fogo, incurso, portanto, no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal.

Consta nos autos que fato criminoso ocorreu no dia 14/03/2002, aproximadamente às 14h30min, na agência da ECT, localizada no município do Conde - PB, tendo sido subtraída a quantia de R\$ 14.481,46 (catorze mil quatrocentos e oitenta e um e quarenta e seis centavos).

Depreende-se dos autos que, em 20 de abril de 2016, foi cumprido o Mandado de Prisão (nº 0016.001615-7/2015) decorrente de pena aplicada pelo juiz da Décima Sexta Vara Federal em desfavor do 2º SGT R. CARLOS, estando o policial militar no cumprimento da reprimenda nas dependências do 1º BPM.

A conduta do 2º SGT R. CARLOS apresenta-se, prima facie, contrária aos princípios da ética e aos deveres funcionais, conforme disposto nos art. 41, 42 e 48, da Lei Estadual 3.909/77, bem como ao que estabelece o art. 2º, inc. I, da Lei estadual nº 4.024/78, havendo, portanto, indícios de possível violação ao pundonor policial militar, honra pessoal e decore da classe.

Por tais motivos, instaurou-se o Conselho de Disciplina, a fim de verificar se o militar praticou ato que afetou a honra pessoal, o pundonor militar ou o decore da classe policial-militar.

Saliente-se que o recorrente busca com o presente recurso reformar a decisão do Comandante-Geral da Polícia Militar, que decidiu pelo sua Exclusão a bem de disciplina das fileiras da Corporação conforme solução de CD publicada no BOL PM 0047 de 09 de março de 2017, desta forma, passo a julgar, em última instância, o recurso administrativo referido.

Instaurados os trabalhos pelo Presidente e sua Comissão, foi o recorrente submetido ao devido processo legal, sendo devidamente citado (fls. 113/117), além de ser ofertado ao acusado o libelo acusatório, conforme (fls. 114/115), qualificado e interrogado (fls. 111 a 113), presente o Bel. Denyson Fabião de Araújo Braga, OAB/PB 16.791. Verifica-se que o processado teve a sua defesa exercida em toda plenitude de advogado, legalmente constituído através de Procuração “Ad juditia et extra” (fls. 126), o qual acompanhou toda a instrução processual.

Foram acostados aos autos os seguintes documentos: cópias do Processo nº 0004174-41.2005.405.8200, oriundo da justiça federal (fls. 188/342), Histórico do Servidor (fls. 17/24) e os antecedentes criminais em nome do acusado (fls. 108).

Observa-se o libelo acusatório acostado às fls. 114/115, notificação para apresentação de defesa prévia escrita às fls. 115, apresentada conforme se vê às fls. 119 a 123, levantando preliminarmente a tese de que o militar investigado não é passível de punição, uma vez que após a prática do fato delituoso, transcorreram 14(quatorze) anos, sem que houvesse qualquer outra acusação em desfavor do acusado, que o mesmo apresenta sinais de ressocialização, encontrando-se atualmente no comportamento “Excepcional”.

Termos de oitiva das testemunhas de acusação e da defesa às fls. 158/159, 160/161, 179/180, 155/156.

De tal forma, vislumbra-se nos autos que o acusado teve a oportunidade de, durante



toda instrução, manifestar-se acerca das diligências realizadas e dos elementos inseridos, bem como, teve prazo adequado e razoável para vista integral dos autos e alegações finais.

A Comissão Processante em seu relatório, fls. 355/358, concluiu por unanimidade que o 2º SGT QPC Matr. 513.091-3 ROBERTO CARLOS DA SILVA possui capacidade de permanecer nas fileiras da Polícia Militar do Estado da Paraíba, alinhando-se às argumentações da defesa do acusado, no sentido de que após a prática do fato delituoso, transcorreram 14(quatorze) anos, sem que houvesse qualquer outra acusação em desfavor do acusado, além do mesmo apresentar sinais de ressocialização, encontrando-se atualmente no comportamento “Excepcional”, e que a condenação do mesmo satisfaz os anseios repressivos da sociedade com a aplicação da pena judicial, aliado ao fato de restar comprovada a boa conduta disciplinar do investigado.

Por sua vez, a Corregedoria da PMPB discordou da conclusão da comissão disciplinar, no sentido de que o mesmo fosse excluído a bem da disciplina, haja vista estar por demais comprovada a participação do 2º SGT R. CARLOS no crime, o qual se deu no auxílio logístico, entrega da arma de fogo, bem como no planejamento do roubo.

O órgão correcional frisou que todas as reuniões para planejamento do crime se deram na residência do 2º SGT R. CARLOS, inclusive, após o crime, todos do grupo se reuniram, novamente, na residência do 2º SGT R. CARLOS, junto com este, para efetuarem a partilha do produto do roubo.

Salientou a insigne Corregedoria que o acusado participou ativamente do crime praticado contra a agência dos Correios, não executando o ilícito, mas auxiliando amplamente os acusados.

Diante de sua participação no crime, ele, assim como os demais envolvidos, foi condenado criminalmente pela Justiça Federal, já com trânsito em julgado, desde o dia 13 de novembro de 2014, após recurso ao Superior Tribunal de Justiça.

Seguindo entendimento judicial e pareceres administrativos, o Comandante Geral da PMPB decidiu pela Exclusão a Bem da Disciplina do Militar Estadual em epígrafe conforme solução de CD publicada no BOL PM 0047 de 09 de março de 2017.

Inconformado com tal decisão, o acusado, através de seu defensor devidamente constituído, interpôs o presente recurso administrativo argumentando, em apertada síntese, **preliminarmente**, que a decisão que fundamentou a decisão do Comandante Geral é nula de pleno direito porque o procedimento administrativo em epígrafe foi instaurado por autoridade incompetente, tendo em vista que com entrada em vigor da Lei Complementar nº 124, de 03 de outubro de 2014, que regulamenta a competência e as atribuições da Corregedoria Geral da SEDS, estabelece que não mais compete ao Comandante Geral da PMPB, atuar na qualidade de autoridade delegante em Conselho de Disciplina, tão pouco designar os membros das respectivas comissões, e que de acordo com a novel legislação compete privativamente ao Corregedor Geral da SEDS, nomeado pelo Governador do Estado, a instauração, condução e homologação das matérias relacionadas na lei, entre outras, os Conselhos de Disciplina, de forma que a instauração do presente Conselho de Disciplina padece do vício insanável por absoluta incompetência da autoridade instauradora.

Salienta, também, a extinção do poder punitivo do Estado pela prescrição administrativa já que o fato ocorreu a mais de 14(quatorze) anos.

No **mérito**, alega inicialmente que a portaria estaria evitada de vícios, pois a motivação da instauração do CD foi baseada no Artigo 2º, inciso I, alínea “a” e “b” (procedido incorretamente no cargo e tido conduta irregular, respectivamente) enquanto que a motivação para a exclusão foi baseada no Artigo 2º, inciso I, alínea “c” (Ter praticado o ato que afete a honra pessoal, o pundonor policial militar ou o decoro da classe), alega ainda que o recorrente não merecia a pena de exclusão por ser um bom policial, corroborado com o depoimento favorável de alguns oficiais da corporação e da própria comissão disciplinar, que emitiram opinião no sentido de que o mesmo agrega condições de permanecer na corporação, além de um histórico positivo de serviços prestados ao longo de seus quase trinta anos de caserna, encontrando-se atualmente no comportamento “EXCEPCIONAL”.

E, finalmente, que o recorrente não merecia ser excluído haja vista não ter praticado o crime pelo qual foi condenado, já que baseado no depoimento de apenas um dos condenados, que provavelmente sofreu tortura, desta forma não cometeu qualquer conduta deliberada que feriu o sentimento do dever a honra pessoal o pundonor militar e o decoro da classe, e baseado nessas argumentações requer a reforma da decisão do Comandante Geral da PMPB e, por conseguinte, a reintegração do recorrente às fileiras da corporação ou a sua reforma proporcional.

É o relatório. Passo à análise recursal.

As preliminares não merecem ser acolhidas. Vejamos:

a) Quanto à incompetência absoluta do Comandante Geral para instaurar Conselho de Disciplina:

De fato, com o advento da LC nº 124, de 03 de outubro de 2014, o Corregedor Geral da SEDS passou a ter competência para instaurar Conselhos de Disciplina, ocorre que tal competência não excluiu a competência do Comandante Geral da PMPB para também instaurar Conselhos de disciplina, haja vista que a própria lei prevê em seu artigo 19 que os Comandantes Gerais da PM e do Bombeiro Militar remeterão ao Corregedor Geral cópia dos atos que instituírem os Conselhos de Disciplina e Conselho de Justificação, para distribuição às respectivas comissões, sem prejuízo de instauração, de ofício, pelo Corregedor-Geral.

Ora, se a lei prevê que o Comandante Geral deverá remeter os atos (leia-se portarias instauradoras) para o Corregedor Geral, ela está conferindo ao Comandante Geral uma competência concorrente para instauração, sob pena de tal parágrafo ser inócuo, tanto é assim que a lei afirma que tal instauração por parte do Comandante Geral, não retira a competência de ofício do próprio Corregedor-Geral para instaurar CDs. Entendo desta forma que a lei não traz expressões inúteis e que a *mens legis* do legislador foi a de conferir competência concorrente ao Comandante Geral da PMPB.

Saliente-se que a época da instauração do conselho em análise não havia Corregedor Geral nomeado pelo Estado para exercer as funções previstas na lei em apreço, nem muito menos a existência de comissões disciplinares, fatos que reforçam a legalidade do ato do Comandante Geral da PMPB, ex vi legis, não prosperando tal argumentação da defesa.

b) Quanto à perda do poder punitivo da administração em virtude da prescrição administrativa:

No caso em análise, foi o Policial Militar condenado criminalmente a uma pena privativa de liberdade de **09 (nove) anos de reclusão**. Em virtude de tal condenação, foi o mesmo submetido a CD, e nesse sentido não havendo que se falar em prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública, senão vejamos:

No ponto, importa destacar que, em se tratando de infrações disciplinares cometidas por Militares Estaduais também capitulada como crime, a legislação específica de regência da aludida categoria especial de servidores públicos assim dispõe:

“Art. 2º – É submetida a Conselho de Disciplina, ‘ex officio’, a praça referida no art. 1º e seu parágrafo único:

[...]

*III – **Condenada por crime de natureza dolosa, não previsto na Legislação especial concernente à Segurança Nacional, em tribunal civil ou militar, a pena restritiva de liberdade individual até 2 (dois) anos, tão logo transitado em julgado a sentença**.” (sem grifos no original).*

Emerge de tal disciplina normativa que, em se tratando de transgressão disciplinar também tipificada como crime de natureza dolosa, a pretensão punitiva disciplinar conta-se a partir do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, à luz do disposto no art. 2º, III, da Lei Ordinária Estadual nº 4.024/78, que dispõe sobre o Conselho de Disciplina da Polícia Militar do Estado da Paraíba.

Não se descarta que o art. 17 do mesmo Diploma Normativo estabelece que os casos nele previstos prescrevem no prazo de 06 (seis) anos, contados da data em que foram praticados, rendendo ensejo à configuração de aparente antinomia normativa entre o aludido dispositivo normativo e a regra esculpida no art. 2º, III, que condiciona a submissão de praça a Conselho de Disciplina com fundamento na prática de transgressão disciplinar também capitulada como crime ao trânsito em julgado da sentença condenatória.

Entretantes, levando-se em conta que a Lei não possui expressões inúteis, impõe-se a interpretação sistemática das normas aparentemente conflitantes, de forma a extrair-lhes o conteúdo material e o alcance normativo que prestigie a unidade normativa do ordenamento jurídico. Desse modo, quando o fato que fundamentar a instauração de Conselho de Disciplina não constituir crime, aplica-se à espécie o prazo prescricional de seis anos a contar da prática da conduta infracional, nos termos do art. 17 da Lei Ordinária Estadual nº 4.204/1978.

Lado outro, **em sendo a transgressão disciplinar também capitulada como crime, a contagem do prazo prescricional deve ocorrer de forma diferenciada, aplicando-se, de igual modo, o prazo prescricional de seis anos para fins de configuração da prescrição da pretensão punitiva administrativa, sendo tal prazo, contudo, contado do trânsito em julgado da sentença penal condenatória e não da data da prática da infração disciplinar.** Impõe-se, na espécie, a prevalência da data do trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

É bem verdade que, considerado isoladamente, o âmbito de incidência da norma contida no art. 2º, III, da Lei nº 4.024/78 somente se circunscreveria às transgressões disciplinares capituladas como crime de natureza dolosa objeto de sentença penal condenatória a pena não superior a dois anos. Contudo, mais uma vez sobressai imperiosa a adoção da interpretação lógico-sistemática, invocando-se o comando normativo contido no art. 112, I, da Lei Ordinária Estadual nº 3.909/1977 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Paraíba), que dispõe:

*“Art. 112 – A exclusão a bem da disciplina será aplicada ‘ex officio’ ao Aspirante-a-Oficial PM ou às Praças com estabilidade assegurada: I – Sobre as quais houver pronunciado tal sentença o Conselho Permanente de Justiça ou **haverem sido condenadas em sentença passada em julgado por aquele Conselho ou Tribunal Civil à pena restritiva de liberdade individual, superior a 02 (dois) anos**, ou nos crimes previstos na legislação especial concernente à Segurança Nacional.” (sem grifos no original).*

Consoante se infere da redação do dispositivo legal retro transcrito, as Praças somente poderão ser excluídas a bem da disciplina das Fileiras da Polícia Militar com fundamento na prática de transgressão disciplinar capitulada como infração penal após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória a pena privativa de liberdade superior a 02 (dois) anos, submetendo-se, pois, ao mesmo tratamento jurídico dispensado à hipótese de instauração de Conselho de Disciplina prevista no inciso III do art. 2º da Lei Estadual nº 4.024/78, de sorte que, em casos desse jaez, o termo inicial do prazo da prescrição da pretensão punitiva administrativa corresponde ao trânsito em julgado da sentença penal condenatória e não à data da prática do fato delituoso.

Do exposto, entendemos que tal argumentação da defesa do recorrente quanto à prescrição da pretensão punitiva da administração não merece prosperar.

Os argumentos trazidos à baila pela defesa **no mérito** também não merecerem prosperar. Vejamos:

a) Quanto à capacidade de permanência do acusado em virtude do parecer favorável da comissão, dos depoimentos de alguns oficiais da corporação, de sua ficha funcional e disciplinar:

Neste aspecto salientamos que o 2º SGT QPC Matr. 513.091-3 ROBERTO CARLOS DA SILVA foi incluído na Corporação em 06 de fevereiro de 1984, encontrando-se, atualmente, classificado no comportamento “excepcional”.

Diversas testemunhas foram ouvidas no Conselho de Disciplina, porém nenhuma compareceu para negar o crime cometido pelo 2º SGT R. CARLOS, mas somente para relatar sua vida progressa e seu comportamento institucional.

Esses testemunhos, portanto, são tomados em base informativa, sobre a vida profissional e pessoal do acusado, não se referem específica ou pontualmente sobre a condenação do acusado na Ação Penal nº 0004174-41.2005.4.05.8200 (2005.82.00.004174-5), da Décima Sexta Vara Federal, nesta Capital, com trânsito em julgado em 13 de Novembro de 2014. Ou seja, não se comunicam diretamente com o fato objeto do procedimento disciplinar.

Neste sentido essa argumentação da defesa não merece acolhida

b) Da Violação da teoria dos motivos determinantes:

Alega a defesa que houve violação da teoria dos motivos determinantes já que o motivo da autoridade disciplinar baseada no artigo 2º, inciso I, alínea “c” (ter praticado ato que afete o pundonor policial militar, a honra pessoal ou o decoro da classe), não corresponde com a motivação contida na portaria instauradora o qual fundamentou o CD no artigo 2º, inciso I, alíneas “a” e “b” (procedido incorretamente no desempenho do cargo e tido conduta irregular, respectivamente.).

Entendo que tal alegação também não tem consistência, pois embora não haja correspondência formal entre as alíneas do artigo 2º, inciso I, a motivação contida na solução do CD é robustecida e muito bem fundamentada, no qual são apresentados todos os motivos que se adequam à prática de ato que afetou o pundonor policial militar, a honra pessoal ou o decoro da classe. Nesse caso, embora a portaria faça referência a outros itens, a motivação contida na solução encontra correspondência com os fatos praticados pelo recorrente, não passando de mera irregularidade semântica que não fere a legalidade, nem afetou o devido processo legal.

c) Da negativa de participação no crime:

Compulsando os autos é fácil verificar que é de uma clareza solar a prática de condutas que violam a ética e o dever militar. O fato é que as provas contidas no procedimento em tela são muito robustas, tanto que o mesmo foi condenado pela justiça federal — com decisão transitada em julgado — pelo crime de roubo qualificado a uma agência dos correios. Reconhece-se, também, que o crime de roubo, em associação delitiva com outras pessoas, com emprego de grave ameaça, através de arma de

fogo, é um dos mais graves de nossa sociedade.

Trata-se de um roubo a uma agência dos Correios, com utilização de arma de fogo e ameaça aos presentes no recinto. O recorrente teve participação ativa como prestador de auxílio ao crime, bem como no planejamento. Tais condutas motivaram a submissão do recorrente ao CD em referência e consequente exclusão dos quadros da corporação, por ter demonstrado desvirtuamento de conduta, o que, revela grave desrespeito ao pundonor e o decoro da classe e o incompatibiliza com o exercício do múnus militar, devendo ser aplicada ao mesmo a sanção máxima dos quadros da Corporação. As provas reunidas e acostadas aos autos demonstram a incursão do militar no crime pelo qual respondeu perante a Justiça. Sua conduta reprovável dentro da Instituição fere o pundonor policial militar.

Saliente-se que a decisão foi aplicada na medida da conduta censurável praticada pelo Recorrente, além do mais faz necessário lembrar que todo Policial Militar ao ingressar a Instituição realiza um juramento, no qual transcrevemos:

Ao ingressar na Polícia Militar da Paraíba, prometo regular minha conduta pelos preceitos da moral, cumprir rigorosamente as ordens das autoridades a que estiver subordinado e dedicar-me inteiramente ao serviço policial militar, à manutenção da ordem pública e à segurança da comunidade, mesmo com o risco da própria vida.

Juramento este prestado em solenidade por todos que decidem envergar a farda da Polícia Militar da Paraíba para defender a sociedade de todo tipo de ameaça e violência, segundo previsão expressa do artigo 32 da Lei nº 3.909, de 14 de julho de 1977, que instituiu o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Paraíba.

Diante da exposição acima, verifica-se que os princípios da proporcionalidade e razoabilidade foram observados, usando a autoridade máxima da corporação seu poder disciplinar, a decisão do Comandante geral foi proporcional e razoável ante a gravidade dos fatos, a conduta do requerente foi dolosa, desprovida de qualquer respeito aos valores e a ética policial militar.

Diante dessas considerações, INDEFIRO o presente recurso e MANTENHO a decisão proferida pelo Exmo. Sr. Comandante Geral da Polícia Militar EM TODOS OS TERMOS.

João Pessoa, 07 de agosto de 2017.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

SECRETARIAS DE ESTADO

Secretaria de Estado da Administração Penitenciária

Portaria nº 355/GS/SEAP/17

Em 02 de Agosto de 2017.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 28, do Decreto nº. 12.836, de 09 de dezembro de 1988,

RESOLVE, por necessidade da Administração Pública, visando eficiência na prestação do serviço, designar o servidor **JOSÉ JÚNIOR MORAIS CAVALCANTE**, Agente de Segurança Penitenciária, matrícula nº. 184.614-1, ora com exercício na Penitenciária Regional Padrão de Cajazeiras-PB, para a partir desta data, prestar serviço na **CADEIA PÚBLICA DE SOLEDADE-PB** até ulterior deliberação.

Publique-se
Cumpra-se

Portaria nº 394/GS/SEAP/17

Em 10 de Agosto de 2017.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 28, do Decreto nº. 12.836, de 09 de dezembro de 1988,

RESOLVE, por necessidade da Administração Pública, visando eficiência na prestação do serviço, designar o servidor **HIRAN PAULO RAPOSO BELMONT NETO**, Agente de Segurança Penitenciária, matrícula nº. 173.856-9, ora com exercício na Cadeia Pública de Santa Rita, para a partir desta data, prestar serviço na **PENITENCIÁRIA DR ROMEU GONÇALVES DE ABRANTES**, até ulterior deliberação.

Publique-se
Cumpra-se

Portaria nº 395/GS/SEAP/17

Em 10 de Agosto de 2017.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 28, do Decreto nº. 12.836, de 09 de dezembro de 1988,

RESOLVE, por necessidade da Administração Pública, visando eficiência na prestação do serviço, designar o servidor **JOSE RICARDO CORDEIRO DE MELO**, Agente de Segurança Penitenciária, matrícula nº. 163.161-6, ora com exercício na Penitenciária Dr. Romeu Gonçalves de Abrantes, para a partir desta data, prestar serviço na **CADEIA PÚBLICA DE SANTA RITA**, até ulterior deliberação.

Publique-se
Cumpra-se

Portaria nº 396/GS/SEAP/17

Em 10 de Agosto de 2017.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 28, do Decreto nº. 12.836, de 09 de dezembro de 1988,

RESOLVE, por necessidade da Administração Pública, visando eficiência na pres-

tação do serviço, designar o servidor **LUIS ANTONIO BARBOSA DA SILVA**, Agente de Segurança, matrícula nº. 126.697-7, para a partir desta data prestar serviço na **PENITENCIÁRIA DE SEGURANÇA MÉDIA JUIZ HITLER CANTALICE**, até ulterior deliberação.

Publique-se
Cumpra-se

Portaria nº 397/GS/SEAP/17

Em 10 de Agosto de 2017.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 28, do Decreto nº. 12.836, de 09 de dezembro de 1988,

RESOLVE, por necessidade da Administração Pública, visando eficiência na prestação do serviço, designar o servidor **RENAN PEREIRA DA SILVA**, Prestador de Serviços, matrícula nº. 901.169-2, ora com exercício na Cadeia Pública de Solânea, para a partir desta data, prestar serviço na **CADEIA PÚBLICA DE REMÍGIO**, até ulterior deliberação.

Publique-se
Cumpra-se

Portaria nº 398/GS/SEAP/17

Em 10 de Agosto de 2017.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 28, do Decreto nº. 12.836, de 09 de dezembro de 1988,

RESOLVE, por necessidade da Administração Pública, visando eficiência na prestação do serviço, designar o servidor **HUBERT MILANES PESSOA**, Agente de Segurança Penitenciária, matrícula nº. 184.729-5, para a partir desta data, prestar serviço na **PENITENCIÁRIA DES. SILVIO PORTO**, até ulterior deliberação.

Publique-se
Cumpra-se

Portaria nº 399/GS/SEAP/2017

Em 10 de agosto de 2017

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE COMISSÃO DE AVALIAÇÃO ESPECIAL DE DESEMPENHO - AED, PARA AVALIAR OS SERVIDORES EM ESTÁGIO PROBATÓRIO, COM EXERCÍCIO NESTA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, EM ACORDO COM O DECRETO Nº 35.784/2015.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 28, do Decreto nº. 12.836, de 09 de dezembro de 1988, resolve determinar:

RESOLVE:

ART. 1º – Designar para compor a Comissão de Avaliação Especial de Desempenho-AED, os seguintes servidores: **MAZUKYEVICZ SANTOS DO NASCIMENTO SILVA**, Matrícula nº 163.370-8 (Presidente), **MISLEINE CRISTINA FREIRE DE VASCONCELOS**, Matrícula nº 174.221-3 (Vice-Presidente), **JOSÉ FERREIRA NUNES NETO**, Matrícula nº 164.228-6 (Secretário), **ANA RITA FERREIRA NÓBREGA CABRAL**, Matrícula nº 169.428-6 (1º Suplente) e **KAROL WOJTYLA DA SILVA RAMOS**, Matrícula nº 163.497-6 (2º Suplente);

ART. 2º - A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.
Cumpra-se.

Tornar sem efeito a Portaria nº 258/GS/SEAP/2016, publicada no Diário Oficial do Estado da Paraíba em 28/07/2016

Portaria nº 400/GS/SEAP/17

Em 11 de Agosto de 2017.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 28, do Decreto nº. 12.836, de 09 de dezembro de 1988,

RESOLVE, por necessidade da Administração Pública, visando eficiência na prestação do serviço, designar o servidor **FRANCISCO DE ASSIS FRAZÃO RIBEIRO**, Agente de Segurança Penitenciária, matrícula nº. 173.782-1, ora com exercício na Penitenciária de Segurança Média Juiz Hitler Cantalice, para a partir desta data, prestar serviço na **PENITENCIÁRIA DES. FLÓSCULO DA NÓBREGA**, até ulterior deliberação.

Publique-se
Cumpra-se

Portaria nº 401/GS/SEAP/17

Em 11 de Agosto de 2017.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 28, do Decreto nº. 12.836, de 09 de dezembro de 1988,

RESOLVE, por necessidade da Administração Pública, visando eficiência na prestação do serviço, designar o servidor **MURILO GOMES DE MEDEIROS**, Agente de Segurança Penitenciária, matrícula nº. 168.756-5, ora com exercício na Penitenciária de Psiquiatria Forense, para a partir desta data, prestar serviço na **PENITENCIÁRIA DES. FLÓSCULO DA NÓBREGA**, até ulterior deliberação.

Publique-se
Cumpra-se


Wagner Pinheiro de Almeida Dória
Secretário de Estado

Secretaria de Estado da Administração

PORTARIA Nº 438/2017/SEAD

João Pessoa, 11 de agosto de 2017.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições

Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social

PORTARIA Nº 044/SESDS, 04 DE AGOSTO DE 2017.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 89, parágrafo 1º, incisos I e II da Constituição do Estado da Paraíba, e de acordo com a Lei 8666/93,

Considerando atribuir ao gestor autoridade para acompanhar sistematicamente o desenvolvimento do contrato, o que lhe possibilita corrigir, no âmbito da sua esfera de ação e no tempo certo, eventuais irregularidades ou distorções existentes,

RESOLVE nomear como *Gestor dos Contratos Administrativos n.ºs 022 e 023/2017*, o servidor RODOLFO RAFAEL SANTA CRUZ, matrícula nº 156.485-4.


CLÁUDIO CORRÊA LIMA
Secretário de Estado da Segurança e da Defesa Social

Secretaria de Estado da Infraestrutura dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia

PORTARIA GS Nº 018/2017

João Pessoa, 11 de agosto de 2017

O SECRETÁRIO TITULAR DA SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA, DOS RECURSOS HÍDRICOS, DO MEIO AMBIENTE, E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no âmbito que lhe confere a LEI Nº 10.467 DE 26 DE MAIO DE 2015, que estabelece a Estrutura Organizacional da Administração Direta do Poder Executivo Estadual, e consoante o Decreto Estadual nº 30.610/2009 c/c a Portaria nº 010/2014 - CGE e no uso das suas superiores atribuições,

RESOLVE:

1.0 Art. 1º - Designar o Engenheiro FRANCISCO LEUNAM HOLANDA LINS, matrícula 92.900-0, CPF: 141.940.904-20, servidor da SEIRHMACT, para acompanhar e fiscalizar a execução do Contrato nº 005/2017-SEIRHMACT, celebrado com a empresa GEOTECHNIQUE – CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA., CNPJ. 40.610.677/0001-66, que tem por objeto a “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO DA BARRAGEM SAULO MAIA, NO MUNICÍPIO DE AREIA, NO ESTADO DA PARAÍBA”;

a. Gerenciar o Contrato responsabilizando-se pelo fiel cumprimento de suas cláusulas contratuais;

b. Inspeccionar sistematicamente o objeto, com a finalidade de examinar e/ou verificar se sua execução obedece ao estabelecido no contrato;

c. Organizar de forma sistemática todas as informações pertinentes aos processos que envolvam o contrato: licitação, avaliação do estado d’arte contrato, medições, cronogramas físico-financeiros previstos e realizados, aditivos, reajustamentos, realinhamentos, pagamentos e relatório final;

d. Aferir as medições dos serviços executados que deverão ser acompanhados pelos respectivos projetos.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Dê-se ciência. Cumpra-se. Publique-se.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Secretário de SEIRHMACT

SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DA PARAÍBA - SUPLAN

PORTARIA GS Nº141/2017

João Pessoa, 31 de julho de 2017.

A DIRETORA SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DA PARAÍBA - SUPLAN, no uso de suas atribuições legais, e ainda de conformidade com as disposições contidas na Resolução 40/90, de 28 de agosto de 1990.

RESOLVE:

Art. 1º - Constituir uma Comissão integrada pela Engenheira MARIA DE FÁTIMA CUNHA DUARTE PIRES, Matrícula 770.016-4, inscrita no CPF nº 086.353.314-00, CREA Nº 160.113.152-6, pertencente à Secretaria de Desenvolvimento Humano; o Engenheiro LUCIANO DE AGUIAR BARBOSA MAIA, inscrito no CPF sob o nº 275.883.004-34, Matrícula nº. 750.591-4, CREA nº. 160.191.185-8, pertencente à Secretaria de Estado da Infraestrutura, Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia; e o Engenheiro CARLOS ERNESTO DE MELO FILHO, Matrícula nº 750.777.-1, inscrito no CPF sob o nº141.195.794-68 CREA nº 160.200.089-1, pertencente à Secretaria de Educação todos à disposição da SUPLAN de Campina Grande - PB para sob a presidência do primeiro, comporem a Comissão de Recebimento da Obra de CONCLUSÃO E REFORMA DA E.E.E.F.M. ANÉSIO LEÃO EM CAMPINA GRANDE - PB, objeto do Contrato PJU nº 0028/2016, firmado com a CONSTRUTORA CBR LTDA – ME.

Art. 2º - A Comissão ora constituída deverá vistoriar as obras para verificar se os serviços foram executados em conformidade com o contrato, em especial quanto à perfeita execução do projeto. Havendo desconformidades, o fato deverá ser imediatamente informado ao Chefe de Divisão ou Gerente, para adoção das medidas necessárias à correção das falhas.

Art. 3º - Deverá ainda, apresentar termo de recebimento definitivo, acompanhado de relatório escrito e fotográfico realizado por ocasião da vistoria, da obra e/ou serviços executados pela CONSTRUTORA CBR LTDA – ME referente à CONCLUSÃO E REFORMA DA E.E.E.F.M. ANÉSIO LEÃO EM CAMPINA GRANDE - PB, no prazo máximo de 15 dias.

PARÁGRAFO ÚNICO – O Termo de recebimento definitivo da obra deverá ser anexado ao processo relativo à obra, com cópia para a Pasta de Pagamento, para efeito de contagem dos prazos e levantamentos das quantias caucionadas.

Art. 4º - A presente Portaria entrará em vigor a partir data de publicação.

PORTARIA GS Nº142/2017

João Pessoa, 31 de julho de 2017.

A DIRETORA SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DA PARAÍBA - SUPLAN, no uso de suas atribuições legais, e ainda de conformidade com as disposições contidas na Resolução 40/90, de 28 de agosto de 1990.

RESOLVE:

Art. 1º - Constituir uma Comissão integrada pelo Engenheiro ROBÉRIO DELGADO RIBEIRO SILVA, inscrito no CPF sob o nº 238.059.274-87, Matrícula nº 611.701-5, CREA nº 160197878, pertencente ao quadro de pessoal desta Autarquia; o Engenheiro JOSÉ JUSTINO DE PAIVA FILHO, Matrícula 612.256-6, inscrito no CPF nº 139.247.024-20, CREA Nº 160.197.915-0, pertencente ao quadro de pessoal desta Autarquia; e o Engenheiro ARIVALDO BATISTA DO CARMO, inscrito no CPF sob o nº 132.071.054-91, Matrícula nº. 88.841-9, CREA nº. 160.381.286-5, pertencente à Secretaria de Educação, todos à disposição da SUPLAN de João Pessoa - PB para sob a presidência do primeiro, comporem a Comissão de Recebimento Definitivo da Obra de REDE DE DRENAGEM, SONORIZAÇÃO E CONCLUSÃO DA CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE FORMAÇÃO DE EDUCADORES, EM JOÃO PESSOA/PB, objeto do Contrato PJU nº 50/2016, firmado com a LINK – ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Art. 2º - A Comissão ora constituída deverá vistoriar as obras para verificar se os serviços foram executados em conformidade com o contrato, em especial quanto à perfeita execução do projeto. Havendo desconformidades, o fato deverá ser imediatamente informado ao Chefe de Divisão ou Gerente, para adoção das medidas necessárias à correção das falhas.

Art. 3º - Deverá ainda, apresentar termo de recebimento definitivo, acompanhado de relatório escrito e fotográfico realizado por ocasião da vistoria, da obra e/ou serviços executados pela LINK – ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA referente à REDE DE DRENAGEM, SONORIZAÇÃO E CONCLUSÃO DA CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE FORMAÇÃO DE EDUCADORES, EM JOÃO PESSOA/PB, no prazo máximo de 15 dias.

PARÁGRAFO ÚNICO – O Termo de recebimento definitivo da obra deverá ser anexado ao processo relativo à obra, com cópia para a Pasta de Pagamento, para efeito de contagem dos prazos e levantamentos das quantias caucionadas.

Art. 4º - A presente Portaria entrará em vigor a partir data de publicação.

PORTARIA GS Nº143/2017

João Pessoa, 31 de julho de 2017.

A DIRETORA SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DA PARAÍBA - SUPLAN, no uso de suas atribuições legais, e ainda de conformidade com as disposições contidas na Resolução 40/90, de 28 de agosto de 1990.

RESOLVE:

Art. 1º - Constituir uma Comissão integrada pelo Engenheiro LUCIANO DE AGUIAR BARBOSA MAIA, inscrito no CPF sob o nº 275.883.004-34, Matrícula nº. 750.591-4, CREA nº. 160.191.185-8, pertencente à Secretaria de Estado da Infraestrutura, Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia; pela Engenheira MARIA DE FÁTIMA CUNHA DUARTE PIRES, Matrícula 770.016-4, inscrita no CPF nº 086.353.314-00, CREA Nº 160.113.152-6, pertencente à Secretaria de Desenvolvimento Humano; e o Engenheiro CARLOS ERNESTO DE MELO FILHO, Matrícula nº 750.777.-1, inscrito no CPF sob o nº141.195.794-68 CREA nº 160.200.089-1, pertencente à Secretaria de Educação todos à disposição da SUPLAN de Campina Grande - PB para sob a presidência do primeiro, comporem a Comissão de Recebimento da Obra de CONCLUSÃO DA REFORMA DA ESCOLA E.E.E.F.M. NENZINHA CUNHA LIMA EM CAMPINA GRANDE - PB objeto do Contrato PJU nº 0038/2016, firmado com a CONSTRUTORA ECON – EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

Art. 2º - A Comissão ora constituída deverá vistoriar as obras para verificar se os serviços foram executados em conformidade com o contrato, em especial quanto à perfeita execução do projeto. Havendo desconformidades, o fato deverá ser imediatamente informado ao Chefe de Divisão ou Gerente, para adoção das medidas necessárias à correção das falhas.

Art. 3º - Deverá ainda, apresentar termo de recebimento definitivo, acompanhado de relatório escrito e fotográfico realizado por ocasião da vistoria, da obra e/ou serviços executados pela CONSTRUTORA ECON – EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA referente à CONCLUSÃO DA REFORMA DA ESCOLA E.E.E.F.M. NENZINHA CUNHA LIMA EM CAMPINA GRANDE – PB, no prazo máximo de 15 dias.

PARÁGRAFO ÚNICO – O Termo de recebimento definitivo da obra deverá ser anexado ao processo relativo à obra, com cópia para a Pasta de Pagamento, para efeito de contagem dos prazos e levantamentos das quantias caucionadas.

Art. 4º - A presente Portaria entrará em vigor a partir data de publicação.

PORTARIA GS Nº144/2017

João Pessoa, 31 de julho de 2017.

A DIRETORA SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DA PARAÍBA - SUPLAN, no uso de suas atribuições legais, e ainda de conformidade com as disposições contidas na Resolução 40/90, de 28 de agosto de 1990.

RESOLVE:

Art. 1º - Constituir uma Comissão integrada pelo Engenheiro LUCIANO DE AGUIAR BARBOSA MAIA, inscrito no CPF sob o nº 275.883.004-34, Matrícula nº. 750.591-4, CREA nº. 160.191.185-8, pertencente à Secretaria de Estado da Infraestrutura, Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia; pela Engenheira MARIA DE FÁTIMA CUNHA DUARTE PIRES, Matrícula 770.016-4, inscrita no CPF nº 086.353.314-00, CREA Nº 160.113.152-6, pertencente à Secretaria de Desenvolvimento Humano; e o Engenheiro CARLOS ERNESTO DE MELO FILHO, Matrícula nº 750.777.-1, inscrito no CPF sob o nº141.195.794-68 CREA nº 160.200.089-1, pertencente à Secretaria de Educação todos à disposição da SUPLAN de Campina Grande - PB para sob a presidência do primeiro, comporem a Comissão de Recebimento da Obra de REFORMA E MANUTENÇÃO DA E.E.E.F.M. ESCRITOR VIRGINIUS DA GAMA E MELO EM CAMPINA GRANDE - PB, objeto do Contrato PJU nº 0033/2016, firmado com a CONSTRUTORA CBR LTDA.

Art. 2º - A Comissão ora constituída deverá vistoriar as obras para verificar se os serviços foram executados em conformidade com o contrato, em especial quanto à perfeita execução do projeto. Havendo desconformidades, o fato deverá ser imediatamente informado ao Chefe de Divisão ou Gerente, para adoção das medidas necessárias à correção das falhas.

Art. 3º - Deverá ainda, apresentar termo de recebimento definitivo, acompanhado de relatório escrito e fotográfico realizado por ocasião da vistoria, da obra e/ou serviços executados pela



CONSTRUTORA CBR LTDA referente à **REFORMA E MANUTENÇÃO DA E.E.E.F.M. ESCRITOR VIRGINIUS DA GAMA E MELO EM CAMPINA GRANDE - PB**, no prazo máximo de 15 dias.

PARÁGRAFO ÚNICO – O Termo de recebimento definitivo da obra deverá ser anexado ao processo relativo à obra, com cópia para a Pasta de Pagamento, para efeito de contagem dos prazos e levantamentos das quantias caucionadas.

Art. 4º - A presente Portaria entrará em vigor a partir da data de publicação.

PORTARIA GS Nº 152/2017

João Pessoa, 07 de junho de 2017.

A DIRETORA SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DA PARAÍBA - SUPLAN, no uso de suas atribuições legais, e ainda, de conformidade com as disposições contidas nas Resoluções do Conselho Técnico CT nº 04/90 e CT nº 003/2009, de 08/ de setembro de 2009, publicada no Diário Oficial, edição 11/09/09.

RESOLVE:

Art. 1º - Substituir a Engenheira Civil **MARIA VERÔNICA DE ASSIS CORREIA**, inscrita no CPF sob o nº 468.485.094-34, Matrícula nº 750.637-9, CREA nº 160.750.962-8, pelo engenheiro **IVALDO DE ALMEIDA FERNANDES**, Matrícula nº 770.241-8, inscrito no CPF sob o nº 092.216.034-15, CREA nº 160.386.289-7, para Gestor dos Contratos e Fiscal de Obras referente às seguintes obras: **OBRA DE PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM URBANA NOS BAIRROS DE CIDADE VERDE, AEROCUBO E CRISTO REDENTOR – JOÃO PESSOA**, objeto da Concorrência nº 18/2013 – Processo nº 3345/2013; **OBRA DE IMPLANTAÇÃO DO PARQUE LINEAR PARAHYBA – 1ª ETAPA, EM JOÃO PESSOA – PB**, objeto da Concorrência nº 07/2016 – Processo nº 0618/2016; **OBRA DE DRENAGEM E PAVIMENTAÇÃO DE RUAS NO BAIRRO DO DISTRITO MECÂNICO, EM JOÃO PESSOA – PB**, objeto da Concorrência nº 016/2016 – Processo nº 2755/2014; **OBRA DE ADEQUAÇÃO DAS INTERSEÇÕES PARA TRANSPOSIÇÃO DA BR-230 E SEUS RESPECTIVOS SISTEMAS VIÁRIOS DE ACESSO – VIADUTO DO GEISEL, EM JOÃO PESSOA/PB**, objeto da Concorrência nº 04/2014 – Processo nº 0100/2014; **OBRA DE CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO ESPECIALIZADO DE ENGENHARIA PARA A ELABORAÇÃO DE PROJETO EXECUTIVOS DE PAVIMENTAÇÃO E ESTUDO AMBIENTAL DE VIAS URBANAS NO ESTADO**, objeto da Concorrência nº 002/2014 – Processo nº 1473/2014.

Art. 2º - O profissional designado nesta Portaria se responsabilizará pela gestão do Contrato e fiscalização das obras, respeitando as regras contratuais, em especial, os prazos de vigência e de execução, os quais serão monitorados pelo referido profissional até entrega definitiva das obras.

Art. 3º - O controle será rigoroso, a fim de que seja assegurada a boa qualidade dos materiais empregados, o cumprimento do cronograma físico-financeiro, o cumprimento dos períodos de medição e respectivos pagamentos, a tempestividade dos aditivos, acompanhamento dos reajustamentos, expedição dos termos de recebimento provisório e definitivo e demais atribuições elencadas no Art. 8º do Decreto Estadual nº. 30.610/2009.

Art. 4º - Os gestores deverão avaliar o acervo documental da obra com vista a verificar se a planilha contempla os serviços necessários à funcionalidade da obra, bem como se os elementos constantes no processo são suficientes à emissão da ordem de serviços. Os projetos deverão ser devidamente compatibilizados antes do início das obras, a fim de evitar transtornos futuros.

Art. 5º - Além das obrigações previstas no edital e no contrato, o gestor deverá atender ao que prescreve o Manual Orientativo de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia da Controladoria Geral do Estado e demais normas técnicas aplicáveis à espécie. Deverá, ainda, acompanhar todos os procedimentos em tramitação junto às concessionárias CAGEPA, ENERGISA e demais Órgãos.

Art. 6º - O gestor/fiscal deverá expedir as medições na forma prevista no contrato, o qual se responsabilizará integralmente pelos quantitativos dos serviços que deverão vir devidamente acompanhados pela memória de cálculo nela existentes e pela especificação e qualidade dos materiais ali constantes.

§ 1º - As medições devem ser encaminhadas até o quinto dia útil do mês subsequente, devidamente instruída com os documentos exigidos no contrato, em especial: memória de cálculo, relatório fotográfico, declarações, dentre outros documentos.

Art. 7º - Quando da necessidade de aditivos estes serão submetidos previamente à Direção da SUPLAN devidamente acompanhado pela justificativa técnica para posterior elaboração dentro das normas legais pertinentes, e serão remetidos com 30 dias de antecedência do vencimento do contrato, a fim de garantir a tempestiva tramitação legal.

§ 1º - No caso de aditivos de valor estes deverão obedecer aos percentuais previstos na Lei 8.666/93, e ser elaborados com coerência e em face da necessidade da obra, não sendo admitidas as solicitações que ocorrerem nos últimos 20 dias de vigência do Contrato, exceto quando houver aditivo de prazo em tramitação e/ou se tratar de fato superveniente, devidamente comprovado no processo.

Art. 8º - Deverá ainda, registrar no Livro de Ocorrências todos os fatos relacionados com a execução do Contrato, objeto da obra fiscalizada, a teor do Art. 67, §1º da Lei Federal nº 8.666/93.

Art. 9º - O não cumprimento das disposições contidas nesta Portaria, acarretará ao servidor designado, a aplicação das sanções previstas na Lei Complementar nº 58/2003 (Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado da Paraíba, sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação Pátria).

Art. 10º - Ficam revogados os termos das Portarias nº 95/2016, 171/2016, 133/2014, 153/2015 e 136/2015.

Art. 11º - A presente Portaria entrará em vigor com data retroativa para 07 de junho de 2017.

SIMONE CRISTINA COELHO GUIMARÃES
Diretora Superintendente

COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR – CEHAP

PORTARIA Nº 030/2017

A DIRETORA PRESIDENTE DA COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR – CEHAP, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art.23, inciso XI, do Estatuto Social da CEHAP.

Considerando o disposto no Art. 58, Inciso III, C/C Art. 67 da Lei 8.666/93.

RESOLVE:

Art. 1º

DESIGNAR a Senhora **RAQUEL ROBERTO FRANCO DE ALMEIDA**, matrícula nº 95287-7, para ser a responsável pela **GESTÃO DO CONTRATO**.

Contrato 07/2017	Objeto do Contrato	Vigência
Dispensa 04/2017	Contratação de prestação de serviços de manutenção do Sistema Pack Standard.	12 (doze) meses

Art. 2º

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
João Pessoa, 11 de agosto de 2017

PORTARIA Nº 031/2017

A DIRETORA PRESIDENTE DA COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR – CEHAP, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art.23, inciso XI, do Estatuto Social da CEHAP.

Considerando o disposto no Art. 58, Inciso III, C/C Art. 67 da Lei 8.666/93.

RESOLVE:

Art. 1º

DESIGNAR a Senhora **GERMANA KARLA MARINHO DE SOUSA**, matrícula nº 900.898-5, para ser a responsável pela **GESTÃO DO CONTRATO**.

Nº do Contrato	Objeto do Contrato	Vigência
08/2017	Contratação de prestação de serviços para locação de 01 ônibus urbano.	12 (doze) meses

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
João Pessoa, 11 de agosto de 2017

EMÍLIA CORREIA LIMA
Diretora Presidente

Secretaria de Estado da Cultura

EDITAL DE PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE INSCRIÇÕES E AUMENTO DE VAGA AO EDITAL DE SELEÇÃO Nº 001/2017

RESOLUÇÃO Nº 002/2017-CONSECULT/PB

Prorroga o prazo de inscrição do Edital de Seleção para o Registro no Livro de Mestre das Artes Canhoto da Paraíba - REMA, bem como, aumenta o número de vagas, de 05 (cinco) para 06 (seis), no total.

O SECRETARIO DE ESTADO DA CULTURA, no uso de suas atribuições legais, previstas no Decreto nº 36.550/2016,

RESOLVE:

Art. 1º - Prorrogar até o dia 11 de setembro de 2017, o prazo de inscrição para os candidatos às vagas de concessão de Registro dos Mestres das Artes - Canhoto da Paraíba (REMA/PB);

Art. 2º - Promover a inclusão de mais uma vaga, totalizando assim, 06 (seis) vagas concedidas para o Registro dos Mestres das Artes - Canhoto da Paraíba (REMA/PB).

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.
João Pessoa, 09 de agosto de 2017.

LAURES SILVEIRA DOS SANTOS
Presidente do Conselho Federal de Cultura da Paraíba
Secretaria de Estado da Cultura da Paraíba

LICITAÇÕES - EXTRATOS - LICENÇAS - TERMOS - ATAS

Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano

EDITAL E AVISO

SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO HUMANO - SEDH

AVISO DE CONVOCAÇÃO PARA CADASTRO DE AGRICULTORES FAMILIARES

O Governo do Estado da Paraíba, através da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano - SEDH, com fulcro no art. 19 da Lei nº 10.696/2003 e pelo Termo de Adesão nº 097/2012, e Portaria nº 65 de 31 de julho de 2017 convoca os **AGRICULTORES FAMILIARES** que estejam interessados no fornecimento de gêneros alimentícios da agricultura familiar para atender ao Programa de Aquisição de Alimentos, para Cadastramento e Seleção, conforme critérios estabelecidos no Edital de Convocação nº 001/2017 da SEDH/PB.

Período de Inscrições:

Informações	Horário	Períodos
Inscrições	07:30 às 13:30 horas	14 a 25/08/2017
Recebimento de documentos	07:30 às 13:30 horas	14 a 25/08/2017
Seleção		28 a 30/08/2017
Recursos	Até às 18:00 horas	01/09/2017
Publicação do resultado final da seleção		08/09/2017

O edital estará disponível para acesso no site da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Humano, através do link; <http://paraiba.pb.gov.br/desenvolvimento-humano/pregoes-e-editais-2017>, no site eletrônico da EMATER/PB, através do link <http://gestaounificada.pb.gov.br/emater-pb>. Demais informações poderão ser obtidas na Gerência do PAA, SEDH (Secretaria de Desenvolvimento Humano), no endereço: Edifício Júlio A. Pinto, Avenida Epitácio Pessoa número - 2501, CEP; 58.030-002, João Pessoa - Paraíba, E-mail: paasdhgovbr@gmail.com, (83)986208912/32186664 ou as Sedes da EMATER-PB nos horários de 07:30 às 13:30 horas, E-mail: paa@emater.pb.gov.br e telefone: (83) 987900494.

João Pessoa - PB, 11 de agosto de 2017.

MARIA APARECIDA RAMOS DE MENESES
Secretária de Estado do Desenvolvimento Humano